



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051595-67.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TUCAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1051595-67.2023.8.26.0114 (Voto nº 1912)

APELAÇÃO DA AUTORA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Insurgência recursal que se limita a indicar abusividade de juros e indevida capitalização no contrato de conta garantida com limite de crédito – Autora não juntou cópia do contrato que pretende revisar – Impossibilidade de análise da causa de pedir exposta na petição inicial – Pedido de exibição de documentos condicionado ao cumprimento dos requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ – Apelante que não comprovou prévia requisição administrativa junto à casa bancária – À falta dos pactos objeto da lide, é inviável formular pedido de revisão de cláusulas, cujos teores são desconhecidos até pela própria autora – Contrato constitui documento indispensável à propositura de ação revisional – Falta de interesse processual configurada – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 351/356 (fls. 359/378), proferida pelo MMº. Juízo da 7.ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênien* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada "ex officio"**, julgando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Basicamente, a autora alega que firmou contrato de abertura de conta corrente, com limite de crédito, pretendendo a revisão desse pacto, aduzindo que o réu estaria cobrando juros acima da

média de mercado, bem como capitalizando-os sem expressa previsão contratual (fls. 02/03); pediu, ainda, a exibição de todos os contratos e extratos de sua conta (fls. 09 e 14).

Dito isto, a fim de delimitar a matéria devolvida à esta instância, em respeito ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, anoto que a autora ***não*** renova seu pleito revisional no tocante ao contrato "*Giro Pronampe*" (fls. 286/297), sobre o qual indicou ilegalidade por haver cumulação de juros remuneratórios com a Taxa Selic (fls. 284/285), razão pela qual este voto se debruçará, ***exclusivamente***, quanto à contratação de limite de crédito em sua conta corrente.

E nesse passo, mesmo muito respeitando o entendimento exarado pelo i. Magistrado de Primeiro Grau, entendo que ***não era possível o julgamento meritório*** acerca da questão trazida a Juízo, ***por absoluta ausência de documentação hábil a constatar as irregularidades apontadas pela autora.***

Observe-se que a apelante requereu, incidentalmente, a apresentação dos contratos firmados com o réu, bem como de todos os extratos do período (fls. 14) – que ***não*** foram trazidos aos autos –, ***impossibilitando***, portanto, avançar à análise da alegada abusividade no que toca à estipulação do juros remuneratórios, capitalização, cobrança de comissão de permanência ou tarifas (fls. 13).

O que se vê, portanto, é a patente falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de exibição de documentos, na medida em que ***não*** se desincumbiu do ônus de provar que realizara ***prévio requerimento administrativo***, na esteira da ***tese*** assentada pelo E. STJ no recurso paradigma REsp nº 1.349.453/MS:

Tema Repetitivo nº 648, STJ: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (grifei)

Muito embora a existência da relação jurídica seja incontroversa, até porque há farta documentação demonstrando a utilização de recursos disponibilizados pelo réu (fls. 81/272), **a autora não logrou êxito em evidenciar de que se valeu prévia e adequadamente da via administrativa para requerer o instrumento contratual que embasaria seu pleito revisional**, através dos quais seria possível examinar **quais, precisamente, seriam as abusividades** praticadas pelo réu, se é que elas existem.

A temática não é nova e foi recentemente enfrentada por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUTORA - PRETENSÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - Ausência de prévio requerimento administrativo - Carência de ação - Reconhecimento - Falta de interesse processual - Aplicação da REsp nº 1.349.453/MS - Petição inicial - Indeferimento - Sentença - Manutenção. Apelo da autora desprovido." (TJSP; AC nº 1005621-34.2024.8.26.0223; Relator (a): Tavares de Almeida, j. 23/10/2024 - grifei)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. Ausência de comprovação de regular e prévio pedido administrativo. Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no recurso especial nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos. Falta de interesse de agir configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AC 1003065-80.2022.8.26.0659; Rel. Pedro Kodama, j. 15/05/2024)

Ainda que assim não fosse, por uma singela questão lógica, **não há como se propor uma demanda revisional para questionar cláusulas desconhecidas da própria parte autora**, daí porque o contrato que se busca revisar constitui **documento indispensável à propositura de ação desta natureza!**

Aliás, sequer se poderia cogitar de submeter os documentos apresentados a perícia contábil, **justamente pela falta do contrato que demonstraria os encargos incidentes sobre os valores emprestados à autora**, bem como se a capitalização dos juros encontra-se ou não pactuada entre as partes.

Em outro giro verbal, é de se indagar: **como a autora tenciona pleitear em Juízo a revisão de um contrato que desconhece, e que por isso sequer apresenta em Juízo?**

O julgador, por seu turno, tem que meios para saber se o pedido inicial é pertinente, se a empresa não se desvencilha do que exige o aludido Tema Repetitivo nº 648, do STJ?

Nesse sentido, julgamentos proferidos por esta E. Corte Bandeirante em casos análogos:

"INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato – Autora que não trouxe aos autos o contrato que pretende ver revisto – Indeferimento corretamente decretado – Autora que além de não ter apresentado o contrato, sequer apresentou documento que contivesse a taxa de juros que alega ser abusiva - Parte que ajuizou outras 45 ações, em curto prazo de tempo, discutindo contratos bancários – Indícios fortes de litigância predatória - Aplicação do enunciado 9 aprovado pela Corregedoria Geral De Justiça deste Tribunal no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – Sentença confirmada – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1081920-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, C/C ARTIGO 330, INCISO I, §2º, DO CPC. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004366-09.2024.8.26.0266; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifei)

Destarte, havendo patente falta de interesse em compelir o réu à apresentação de documentos, ***questão juridicamente antecedente, e que, por isso, prejudica a análise do pleito principal***, penso ser o caso de ***reformular a r. sentença combatida, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3.º, do Código de Processo Civil; por consequência, ***resta prejudicado o apelo interposto***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO-SE O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do contrato de limite de crédito em conta corrente***, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante desse desfecho, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica mantida tal qual fixada no Primeiro Grau, ***majorando-se*** os honorários advocatícios em proveito do patrono do réu de 10% para 15% (quinze por cento) em relação ao arbitrado na origem (art. 85, § 11, CPC e ***tema nº 1.059, STJ***), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça que ora ***concedo*** à autora à vista da documentação apresentada às fls. 429/435.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR